



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000226/2010-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

VALORES RECOLHIDOS. DEDUÇÕES LEGAIS.

Os valores recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), incluindo os valores recolhidos a título de retenções de notas fiscais, discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), foram apropriados ao presente lançamento fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PROCESSO 13864.000216/2010-37. APENSADO. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para a competência 09/2008.

O Relatório Fiscal informa que a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) da competência 09/2008 não contém todos segurados a seu serviço, em relação ao estabelecimento 0001, conforme Anexo I (fls. 74/107). Além disso, a empresa deixou de declarar em GFIP os segurados Edmilson Ferreira Santos e Jader Medeiros, apesar de constar em folha de pagamento a demissão em 01/09/2008 admissão em 10/09/2008, constando em GFIP somente as remunerações do primeiro vínculo.

As guias de recolhimento GPS, débitos, parcelamentos constituídos anteriormente e retenções apuradas em notas fiscais foram considerados.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 14/07/2010 (fls. 112/113).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 114/127), alegando, em síntese, que:

1. o lançamento fiscal não considerou a dedução das verbas referentes ao salário família e salário maternidade que, na atividade da empresa, possuem valores significativos, o que poderia ter feito com a verificação da folha de pagamento colocada a sua disposição;
2. não foram deduzidas as retenções de 11%, conforme a Lei 9.711/98;
3. a autuação deve ser anulada em vista do disposto no artigo 32, § 2º da Portaria MP nº 520/2004, e devido ao excesso de arbitrariedade, pois em momento algum se negou a entregar a documentação solicitada pela fiscalização; e alternativamente, solicita diligência para comprovação dos créditos de retenção e guias de recolhimento liquidadas, informando que as provas estão disponíveis no local do estabelecimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão 05-31.752 da 9ª Turma da DRJ/CPS (fls. 141/143) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Houve apensamento do processo 13864.000216/2010-37, o qual se apura as contribuições destinadas a Outras Entidades/Terceiros.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

**A Recorrente alega que os valores oriundos das retenções apuradas em notas fiscais sejam apropriados nos valores apurados pelo Fisco.**

Tal alegação não será acatada, eis que os valores decorrentes das retenções das notas fiscais já foram devidamente apropriados no presente lançamento fiscal, conforme averiguação no relatório Discriminativo do Débito (fl. 05), na coluna “Créditos”, e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA, fl. 25), compreendendo as guias de recolhimento código 2100 e ainda a rubrica **DNF** (valores destacados em nota a fiscal ainda não recolhidos).

Esse entendimento também se confirma pelo registro no item 3.3 do Relatório Fiscal em que consta que os valores das retenções efetuadas pelas tomadoras de serviços foram considerados para abatimento (apropriados) do crédito apurado pelo Fisco, conforme ficou assentado:

*“As Guias de Recolhimento – GPS, Débitos e Parcelamentos constituídos anteriormente e **Retenções apuradas em Notas fiscais foram consideradas por esta fiscalização e demonstrado em Relatório de Documentos Apresentados-RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados-RADA em anexo, priorizando inicialmente os valores declarados em GFIP.**” (g.n.)*

**No que tange às deduções oriundas do salário família e do salário maternidade, a Recorrente argumenta que o Fisco não realizou as devidas deduções na apuração dos valores lançados no auto de infração.**

Cumprе esclarecer que as alegações da Recorrente, registradas na peça recursal e na peça de impugnação, não estão consubstanciadas em documentos probatórios e sim em meros relatos que o Fisco não realizou as deduções, oriundas do salário família e do salário maternidade, nos valores constantes do lançamento fiscal.

As alegações da Recorrente, desacompanhadas de elementos subjacentes ao fato que se pretende comprovar, não constituem, por si só, elementos de prova. Além disso – visando comprovar a fidedignidade dos registros contidos nos seus documentos declaratórios do pacto laboral firmado entre as empresas e a Recorrente, exposta na sua tese de defesa –, caberia à Recorrente apresentar documentos, contemporâneos à competência 09/2008, contábeis e fiscais que demonstrassem o contrário do que foi apontado e comprovado pelo Fisco como valor constante da folha de pagamento e GFIP. Esse entendimento está consubstanciado na regra estabelecida pelo art. 333 do CPC, eis que cabe ao autor (Fisco) o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito – no qual entendo que foi materializado no Relatório Fiscal e nos documentos acostados aos autos –, e cabe à Recorrente comprovar à

existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, fato este que não foi comprovado para a alegação das deduções registradas na peça recursal.

**Código de Processo Civil – CPC:**

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g.n.)***

Assim, a argumentação das deduções não deve prosperar, já que a Recorrente faz alegações genéricas, sem carrear aos autos qualquer elemento de prova.

Nesse caminhar, a Recorrente alega que retificou a GFIP em **12/03/2009**, e, por este motivo, o lançamento deve ser retificado. Tal alegação não será acatada, pois, para competência 09/2008, não ocorreu o envio da GFIP na data retromencionada, sendo enviada a última GFIP dessa competência em **07/10/2010**, após o início da ação fiscal em **23/12/2009**. Logo, as retificações posteriores a 23/12/2009 (data início da ação fiscal) não geram efeitos quanto ao presente lançamento fiscal.

**A Recorrente insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive solicita realização de diligência fiscal, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a diligência fiscal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou diligência fiscal – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência solicitada pela Recorrente que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relaciona com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/140) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial, testemunhal ou diligência.

Dessa forma, a realização de diligência não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos do Decreto 70.235/1972, estabelecem:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las*

*necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

(...)

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972 – na redação dada pela Lei 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, inclusive a solicitação de diligência, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

Com relação ao processo 13864.000216/2010-37 (apuração das contribuições destinadas a Outras Entidades/Terceiros), as alegações da Recorrente não serão acatadas, já que seguiram o mesmo encaminhamento proferido acima.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.